



AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 5004401-96.2026.8.19.0500
(Processo SEEU nº 0078127-56.2014.8.19.0001)

AGRAVANTE: RAFAEL SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MAGISTRADA: Priscila Fernandes Miranda Botelho da Ponte

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INDULTO DO APENADO COM BASE NO DECRETO Nº 12.338/2024. COMETIMENTO NOVO CRIME. FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em Execução Penal manejado pelo apenado contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave no prazo de 12 meses anteriores à publicação do Decreto nº 12.338/2024 impede a concessão do indulto, ainda que sem homologação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR:



3. O apenado cumpre penas que totalizam 08 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, pela prática dos crimes de furto qualificado, roubo e roubo majorado.

4. Extraí-se dos autos que, durante o cumprimento da pena, o apenado cometeu novo delito, conforme anotação 08, de sua FAC.

5. É cediço que, para o reconhecimento do indulto e da comutação é necessário o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, devendo estar presente, em relação a estes últimos, notadamente o mérito carcerário, durante todo o ano do decreto de indulgência. Não pode, portanto, o apenado praticar falta de natureza grave nos doze meses anteriores à sua publicação, sob pena de a ele ser vedado o benefício em tela, conforme disposto no art. 6º, do Decreto nº 12.338/2024. Ressalta-se, ainda, ser prescindível a homologação da falta grave, bastando, apenas, sua prática no período determinado para impedir a concessão do benefício. Precedentes do STJ.

6. Desse modo, considerando que a prática de fato típico doloso configura falta grave, resta



evidente que o apenado não satisfaz os requisitos para a obtenção do indulto.

7. Quanto ao prequestionamento, mostra-se injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se debalde, porque ditos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados, nem cuidou a parte disto demonstrar.

IV.DISPOSITIVO E TESE:

8. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo em Execução nº **5004401-96.2026.8.19.0500**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Agravo em Execução interposto pelo apenado contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024, ante a notícia de cometimento de novo fato definido como



crime durante o período aquisito de 12 meses anteriores à publicação do referido decreto.

2. Inconformado, pugna pela cassação da decisão, aduzindo ausência de homologação judicial da falta grave, alegando ser indevida a analogia in malam partem (id. 000002, fls. 34-38).

3. Contrarrazões ao recurso (id. 000002, fls. 40-42), pelo desprovimento do Agravo.

4. Em sede de Juízo de Retratação, houve a manutenção da decisão alvejada (id. 000002, fl. 43).

5. Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 000067) pelo desprovimento do Agravo.

6. **É o breve relatório.**

VOTO

7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

8. **Não assiste razão ao Agravante.**



9. Inicialmente, imperioso destacar que a execução penal possui como objetivo, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade.

10. **Luiz Flávio Gomes**, sobre o papel desempenhado pela pena, expõe:

“A pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito, destarte, acaba assumindo um determinado papel. No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa). Já no modelo oposto (Criminologia Moderna), à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal.

GOMES, Luiz Flávio. Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência. 2. Ed. vol. 1. Ver., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 40.



11. Nesta linha é o sistema da progressividade adotado pela Lei de Execução Penal, que visa favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em um regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extramuros, e sancionar aquele que persevera em condutas graves, regredindo-o para um regime mais severo.

12. Ressalta-se que, para o reconhecimento do indulto e da comutação é necessário o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, devendo estar presente, em relação a estes últimos, notadamente o mérito carcerário, durante todo o ano do decreto de indulgência.

13. Não pode, portanto, o apenado praticar falta de natureza grave nos doze meses anteriores à sua publicação, sob pena de a ele ser vedado o benefício.

14. *In casu*, cumpre esclarecer que o apenado cumpre penas que totalizam 08 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, pela prática dos crimes de furto qualificado, roubo e roubo majorado.

15. Extrai-se dos autos que o apenado, durante o cumprimento da pena, cometeu novo delito, conforme anotação 08, de sua FAC, que gerou o processo de nº 0023568-03.2024.8.19.0001 (id. 000002, fl. 18).



16. Acerca das condições para a concessão de indulto e comutação de pena, o Decreto nº 12.338/2024 dispõe que:

Art. 6º *A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.*

17. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a prática de fato típico doloso constitui falta de natureza grave, o que impede a concessão do indulto ao apenado, uma vez que cometida dentro do prazo previsto no decreto, em 11/02/2024.

18. Ressalta-se, ainda, ser prescindível a homologação da falta grave, bastando, apenas, sua prática no período determinado para impedir a concessão do benefício. A propósito:



Direito Penal. Agravo Regimental. Execução Penal. Comutação de Pena. Falta Grave. Requisitos Subjetivos. Agravo Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de ilegalidade no indeferimento da comutação de penas com base no Decreto n. 7.046/09.

2. Fato relevante. O pedido de comutação de penas foi indeferido pelo Juízo das Execuções, com fundamento na prática de novo crime doloso pelo apenado nos 12 meses anteriores à publicação do decreto presidencial.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus, entendendo que a prática de novo crime doloso no período previsto no decreto caracteriza falta grave.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prática de novo crime doloso no curso da execução penal, sem homologação da falta grave ou trânsito em julgado da sentença condenatória, impede a concessão da



comutação de pena prevista no Decreto n. 7.046/09.

III. Razões de decidir

5. **A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, ainda que a homologação ou o trânsito em julgado da sentença penal condenatória seja superveniente ao decreto concessivo do benefício.**

6. A prescrição da falta grave é regida pela pena em abstrato do crime praticado, nos termos do Código Penal, não havendo falar em prescrição da falta grave no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prática de novo crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave.

2. A prescrição da falta grave na hipótese em apreço é regida pela pena em abstrato do crime praticado, nos termos do Código Penal.

3. **A ausência de homologação da falta grave ou de procedimento administrativo disciplinar no**



prazo de 12 meses que antecedem o decreto concessivo de indulto ou comutação não impede o indeferimento dos benefícios.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 7.046/09; Código Penal, art. 118, I; LEP, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 478.724/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.04.2019; STJ, AgRg no HC 616.905/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.10.2021; STF, RE 972.598/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04.05.2020.

(AgRg no HC n. 856.978/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

19. Quanto ao prequestionamento, cabe a quem argui o prequestionamento explicitar qual a violação presente nos autos quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que menciona ou deveria mencionar.

20. Impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação.



21. Mostra-se, pois, o prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se debalde, porque ditos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados, nem cuidou a parte disto demonstrar.

22. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R